



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

LEI N.º 2.071/99

DISPÕE ACERCA DO ADICIONAL DE SAÚDE, NA FORMA QUE ABAIXO MENCIONA E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 51, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o adicional de saúde, vantagem pecuniária, de percepção transitória, cuja concessão obedecerá os critérios definidos nesta Lei.

Art. 2º - O adicional de saúde tem por objetivo estimular o aprimoramento das ações de saúde desenvolvidas nas unidades ambulatoriais, centros, serviços e postos de atendimento médico e odontológico integrantes da Administração Municipal.

Art. 3º - São beneficiários do adicional de saúde, os servidores ocupantes de cargos e/ou empregos de Biomédico, Bioquímico, Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Nutricionista, Psicólogo e Veterinário, desde que preencham as seguintes condições:

I - tenham exercício em unidade ambulatorial, centro, posto ou serviço médico ou odontológico da estrutura da Secretaria de Saúde do Município;

II - encontrem-se no efetivo desempenho das atribuições próprias do cargo que ocupam;

§ 1º - O direito à percepção do Adicional de Saúde de que trata esta Lei, estender-se-á ao Enfermeiro Sanitarista; ao Médico Sanitarista e Médico do Trabalho, Assistente Social e Assistente Social Sanitarista, desde que preencham os requisitos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3620
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

§ 2º - Estende-se, ainda, o adicional de saúde aos servidores que no exercício dos cargos mencionados neste artigo, exerçam funções gratificadas nas unidades administrativas em que tenham exercício.

Art. 4º - O Adicional de Saúde terá por base de cálculo o vencimento base do servidor, respeitada a carga horária a que está submetido, de acordo com a tabela que constitui o anexo único a esta Lei.

Art. 5º - O Adicional de Saúde não se incorporará à remuneração dos servidores dele beneficiários, nem integrará a base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária que seja ou venha a ser concedida.

Art. 6º - Suspender-se-á automaticamente a percepção do adicional instituído por esta Lei, quando afastado o servidor, mesmo temporariamente, das atribuições próprias do cargo e/ou emprego que ocupa na unidade ambulatorial, centro, serviços e postos de atendimento médico - odontológico, integrantes da estrutura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetua-se da regra deste artigo os afastamentos que tenham por motivação:

I - férias;

II - licenças:

- a) à gestante, à adotante, a paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e
- d) para atividade política.

III - afastamento para realização de estudo ou missão oficial no país ou no exterior, diretamente relacionado com a atividade própria do cargo que ocupa.

§ 2º - Na hipótese dos afastamentos previstos neste artigo, observar-se-á o disposto na Lei nº 1.782, de 14 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 2.008, de 08/05/98.

Art. 7º - O adicional de que trata esta Lei integrará a composição dos proventos da aposentadoria do servidor, desde que a esteja percebendo há pelo menos 05 (cinco) anos, por ocasião da expedição do ato de transferência para a inatividade.

40



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, integrar-se-á o adicional de saúde aos proventos da aposentadoria, pelo valor remanescente que esteja efetivamente auferindo na data da expedição do ato de aposentadoria.

Art. 8º - É proibida a percepção cumulativa do Adicional de que trata esta Lei, com qualquer outro de natureza temporária, respeitado o direito de opção, excetuando-se o adicional por insalubridade.

Art. 9º - A concessão ou a manutenção do pagamento do adicional de saúde sem a observância das condições de percepção definidas nesta Lei, determinará a responsabilidade administrativa, civil e penal do agente público que determinar a medida ou que por qualquer forma consentir em que seja praticada, sem prejuízo do ressarcimento ao Erário pelo ônus do ato legal.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão através dos créditos próprios, consignados no Orçamento Vigente, na Unidade Orçamentária Secretaria de Saúde e Assistência Social.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 16 dias do mês de junho do ano de 1999.

Célia Maria Barbosa Rocha Teruel
Prefeita

Ruteneide Pereira Melo
Secretária de Administração

Esta Lei foi publicada e registrada no Departamento de Serviços Gerais da Secretaria de Administração, aos 16 dias do mês de junho do ano de 1999.

Marinêz Nunes de Albuquerque
Diretora do Deptº S. Gerais



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300,010 - Arapiraca - Alagoas

LEI N.º 2.071/99

ANEXO ÚNICO

CARGA / HORÁRIA	ADICIONAL DE SAÚDE (RS)
20 horas	RS 100,00
40 horas	RS 200,00

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 16 dias do mês de junho do ano de 1999.

Célia Maria Barbosa Rocha Teruel
Prefeita

Ruteneide Pereira Melo
Secretária de Administração